



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.952-B, DE 2004**

**(Do Sr. Assis Miguel do Couto e outros)**

Institui a política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com duas emendas (relator: DEP. FRANCISCO TURRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emendas (relator: DEP. JAMIL MURAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

**Art. 2º** - A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**§ 1º** - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando tratar-se de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse a quatro módulos fiscais.

**§ 2º** - São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - agricultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

**Art. 4º** - A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III – equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

**Art. 5º** - Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI – seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII- agroindustrialização.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

A força, a pujança e a representatividade da Agricultura Familiar em nosso país podem ser comprovadas pelos números. Este setor é responsável por mais de 40% do PIB da Produção Agropecuária brasileira e reúne 4,2 milhões de agricultores familiares, representando 84% dos estabelecimentos rurais. Neles, 70% da mão-de-obra do campo encontra espaço de trabalho. A maioria dos alimentos da mesa dos brasileiros vem da agricultura familiar, que produz 84% da mandioca, 67% do feijão, 58% dos suínos, 54% da bovinocultura do leite, 49% do milho, 40% das aves e ovos, 32% da soja, entre outros.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - foi criado através de um Decreto Presidencial em 1995 e se tornou um importante instrumento de afirmação do setor e de geração de trabalho e de renda, que muito tem contribuído para a manutenção de milhões de agricultores familiares no campo.

Outra evidência de que a Agricultura Familiar tem se consolidado como força capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e de inclusão social no nosso País – se firmando cada vez mais como resposta concreta ao problema do êxodo rural – são os números anunciados pelo Governo Federal através do Plano Safra 2004/2005 para o setor. Os R\$ 7 bilhões em crédito rural concedidos a agricultores familiares e assentados da reforma agrária representam valor superior em 30% aos R\$ 5,4 bilhões disponibilizados no ano safra anterior e trarão benefícios a 1,8 milhão de agricultores familiares.

No entanto, apesar de toda essa força, a falta de uma lei que determine as diretrizes gerais e que defina o que seja “agricultor familiar”, tem trazido inúmeros problemas à implementação das políticas necessárias para o efetivo fortalecimento do setor, tais como previdência, organização sindical, cooperativismo e instalação de agroindústrias. Só para citar um exemplo: o agricultor familiar que agrega qualquer valor à sua produção, como no caso da produção do açúcar mascavo, de doces ou de outros produtos artesanais, passa a ser enquadrado pelo INSS como empregador rural, dificultando a obtenção de sua aposentadoria. Por sua vez, a Previdência Social, mesmo reconhecendo que tais agricultores não mudaram de categoria profissional, nada pode fazer, pela falta de uma legislação que defina o que seja o agricultor familiar.

No que diz respeito ao acesso a crédito, vale ressaltar que a sustentação do Pronaf – programa que hoje possibilita a agricultores familiares fechar contratos de financiamento – tal qual se apresenta, é de estrutura institucional frágil (vide processo de criação, por Decreto Presidencial, já revogado e substituído) e carece de força legal que lhe garanta permanência no contexto legislativo brasileiro. Na mesma direção das dificuldades que o setor enfrenta, ainda é possível citar o acesso a terras de baixo potencial produtivo, a insuficiência ou inoportunidade de crédito rural, tecnologias agropecuárias inadequadas, falta de assistência técnica e de meios para agregar valor à produção, precariedade de infra-estrutura produtiva e social, dificuldade de acesso a mercados, à educação básica e profissionalizante e aos serviços de saúde.

Apesar do quadro que, naturalmente produziria desânimo e pessimismo, estes brasileiros que vivem e trabalham em suas propriedades, sustentam suas famílias, ocupam a mão-de-obra disponível e assim garantem a permanência do homem no campo, gerando riquezas e negócios para a economia do país. Estudos demonstram que o segmento da agricultura familiar desempenha um papel preponderante para o desenvolvimento local do interior e dos pequenos municípios brasileiros.

É para estas 4,2 milhões de famílias de agricultores familiares que falta – ainda – uma legislação capaz de garantir políticas públicas de regulamentação, fomento e incentivo à atividade. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal, atendendo, assim, o anseio dos agricultores e de todo o setor da agricultura familiar do nosso país.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

**Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO**

**Deputado ANSELMO**

**Deputado ORLANDO DESCONSI**

**Deputado JOÃO GRANDÃO**

**Deputado ZÉ GERALDO**

**Deputado ADÃO PRETTO**

**Deputado NILSON MOURÃO**

**Deputada LUCI CHOINACKI**

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**

**Deputado VIGNATTI**

**Deputada SELMA SCHONS**

**Deputado JOÃO ALFREDO**

## **COMISSÃO DE GRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres deputados Assis Miguel do Couto, Anselmo, Orlando Desconsi, João Grandão, Zé Geraldo, Adão Pretto, Nilson Mourão, Luci Choinacki, José Pimentel, Vignatti, Selma Schons e João Alfredo, institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Os conceitos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural são estabelecidos, guardando consonância, em linhas gerais, com os

parâmetros adotados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais tem por beneficiários agricultores, silvicultores, extrativistas e pescadores, que atendam a determinados requisitos, tais como o manejo sustentável dos ambientes em questão.

Tendo sido desapensado do PL nº 804, de 2003, por despacho do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em 9 de junho de 2005, o PL nº 3.952, de 2004, foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva (art. 24, II do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei nº 3.952, de 2004, visa instituir a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Cumpramos observar, preliminarmente, que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelece, dentre os objetivos da política agrícola, “compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo” e “prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família” (art. 3º, incisos VII e X).

Entretanto, a unidade familiar tornou-se objeto de políticas governamentais específicas, a partir da criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, tendo por finalidade “promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda”.

Apoiamos a iniciativa dos nobres autores da proposição sob análise, justificada pela idéia de que a criação de norma legal específica possa contribuir para garantir a implementação de políticas públicas de regulamentação,

fomento e incentivo à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais. Entretanto, parece-nos fundamental que essa política seja articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 1991, bem assim com as políticas voltadas para a reforma agrária. Esta é a razão que nos leva a apresentar a emenda nº 01 ao projeto de lei.

Uma segunda emenda, que nos parece necessária, tem por finalidade substituir, no inciso II do § 2º do art. 3º do projeto, o termo “agricultores” por “aqüicultores”, adequando assim o dispositivo a semelhante norma vigente no âmbito do Pronaf e incluindo a possibilidade de a aqüicultura ser explorada em tanques-rede, consoante tecnologia recentemente desenvolvida e de crescente emprego, nos grandes reservatórios hídricos, lagos e baías do Brasil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 3.952, de 2004, com as **duas emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **FRANCISCO TURRA**

Relator

### **EMENDA N.º 01 – CAPADR (do Relator)**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º** A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e com as políticas voltadas para a

reforma agrária.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **FRANCISCO TURRA**  
Relator

**EMENDA Nº 02 – CAPADR (do Relator)**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 3º do projeto a seguinte  
redação:

“Art. 3º .....

§ 2º .....

.....

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os  
requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com  
superfície total de até dois hectares ou ocupem até quinhentos metros cúbicos de  
água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

.....”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado **FRANCISCO TURRA**  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.952/2004, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Alexandre Maia, Anselmo, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Marcelino Fraga e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 3.952/2004, apresentado pelos Deps. Assis Miguel do Couto, Anselmo, João Grandão, Zé Geraldo, Adão Pretto, Nilson Mourão, Luci Choinacki, José Pimentel, Vignatti, Selma Schons e João Alfredo, todos integrantes do PT, busca criar lei que, nos termos do seu art. 1º, *“institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.”*

Aprovado por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com duas emendas, vem agora o PL para apreciação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, para que esta se manifeste a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

## II – VOTO DO RELATOR

O PL busca estabelecer, na verdade, tão-somente os “conceitos, princípios e instrumentos” das possíveis políticas governamentais para a área. Com efeito, o PL busca fixar as diretrizes que nortearão a formulação da política. Isso pode ser demonstrado, de forma contundente, com o art. 2º do PL, que estabelece que *“A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária”*.

A emenda aprovada na Comissão de Agricultura acrescenta ao referido artigo a determinação que a Política que venha a ser implementada esteja em consonância com a política agrícola, já fixada na Lei nº 8.171/91.

Do mesmo modo, o PL tão-somente fixa diretrizes de formulação da Política Nacional para o setor da agricultura familiar ao determinar, em seu art. 5º, as áreas que deverão ser compatibilizadas nas ações a serem definidas, e os princípios que essa mesma política deverá obedecer (art. 4º do PL).

O PL ainda estabelece os conceitos fundamentais da área, como o conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural (art. 3º), além de estender a abrangência das disposições da lei para a atividade desenvolvida por outros agentes rurais – silvicultores, extrativistas e pescadores – (art. 3º, §2º).

Desse modo, há um equívoco evidente na ementa e na primeira parte do PL em questão, pois este não se destina a instituir a Política Nacional da agricultura familiar, mas sim, destina-se a fixar os princípios, conceitos e diretrizes que deverão orientar o Governo na elaboração da referida política.

**Assim, apresento emenda de redação para retirar da sua ementa e do art. 1º as referências à instituição da Política Nacional do setor, o que efetivamente o PL não pretende.**

Não fosse assim – e se o PL buscasse ele próprio instituir a política governamental para o setor – haveria possível vício de iniciativa e seria o projeto inconstitucional por violação do princípio da separação dos poderes, já que PL de iniciativa parlamentar estaria buscando fixar políticas de governo, que devem estar submetidas à discricionariedade do governo legitimamente eleito.

O fato é que o PL não fixa a “POLÍTICA NACIONAL” para o setor, mas apenas fixa os princípios que nortearão a sua elaboração e as suas condicionantes, que terão repercussão em todo o ordenamento.

Desse modo, não há inconstitucionalidade no referido PL, seja do ponto de vista formal (iniciativa), seja do ponto de vista material. Neste específico

aspecto da constitucionalidade material, cabe ainda ressaltar, o PL vem cobrir uma importante lacuna no setor da agricultura familiar, pois concretiza os conceitos estabelecidos no art. 187 da Constituição, possibilitando a realização dos objetivos constitucionais para a questão agrícola e agrária.

Note-se, a propósito, que o marco regulatório, hoje existente, para tratamento das questões relacionadas à Agricultura Familiar encontra-se disperso em diversos normativos que vão desde os Decretos Presidenciais, a exemplo do que instituiu o PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, até as Resoluções e Circulares emanadas do Banco Central do Brasil.

De outro lado, não há injuridicidade no PL, notadamente com o aperfeiçoamento operado com a aprovação da emenda nº 1 na Comissão de Agricultura, pois esta determina que haverá compatibilização entre a Política Nacional da Agricultura Familiar, a Política Nacional Agrícola e a Política Nacional da Reforma Agrária. **Sugere-se apenas, através de emenda que ora apresento, a retirada à referência, na emenda nº 1 aprovada, à Lei nº 8.171/91, pois no futuro poderá ser outra lei a regular a Política Agrícola.**

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, considere-se que o Projeto de Lei seguiu, à risca, os preceitos legais previstos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, e Decreto nº 4.176, de 28.03.2002, que tratam da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conforme dispõe o artigo 59 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, também merece ser aprovado o presente projeto.

Com efeito, apesar de todas as suas conquistas, as políticas públicas destinadas aos agricultores familiares, contam com mecanismos legais ainda frágeis. Apesar de existir na legislação brasileira uma definição do que é pequena propriedade ainda não existe uma definição legal do que seja 'agricultor familiar'. Este fato tem gerado inúmeros problemas na implementação de políticas específicas para este segmento, tais como para instalação de empreendimentos familiares, organização sindical, previdência, nas relações de trabalho e em questões ligadas à temática ambiental. A inexistência de definições de 'agricultor familiar' ou 'empreendimento familiar rural' também dificulta a alocação de recursos públicos limitados especificamente para este público, que deve ser considerado prioritário em diversas ações governamentais.

O principal texto legal existente sobre o assunto é o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Pronaf e define o público que pode ser beneficiado pelo programa. Por se aplicar exclusivamente a este Programa, ações públicas, de outros ministérios ou entes federados, podem eventualmente adotar conceitos de agricultor familiar distintos deste que é atualmente adotado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em consonância com este decreto.

A Agricultura Familiar brasileira sempre teve significativo peso econômico, mas sua importância apenas recentemente passou a ser reconhecida. Existem no país 4,2 milhões de estabelecimentos familiares, que representam 85% do estabelecimentos rurais brasileiros. A agricultura familiar e as cadeias produtivas ligadas a ela foram responsáveis pela geração de 10,1% do PIB nacional em 2003 e o setor tem tido uma participação crescente na composição do PIB.

A importância econômica da Agricultura Familiar também pode ser avaliada por sua capacidade de manutenção e geração de postos de trabalho. Segundo dados do último Censo Agropecuário, quase 14 milhões de brasileiros trabalhavam em estabelecimentos familiares, o que representava cerca de 70% de todos os postos de trabalho disponíveis no meio rural. Esses agricultores são responsáveis por grande parte dos alimentos produzidos no campo brasileiro, com particular destaque para produtos como feijão, mandioca, trigo, leite, aves, suínos e hortaliças, onde a participação da agricultura familiar é preponderante sobre a agricultura patronal.

A importância da Agricultura Familiar, no entanto, vai muito além da questão econômica. O desenvolvimento rural alicerçado na produção familiar é socialmente estável, pois estas famílias desenvolvem estratégias de vida e trabalho que envolvem múltiplas atividades (processamento da produção na propriedade ou no município, artesanato, emprego assalariado temporário, etc) e praticam sistemas de produção diversificados para que sejam menos suscetíveis a riscos econômicos e climáticos.

Nas comunidades rurais brasileiras são comuns os laços de parentesco e compadrio, que permitem criar redes de segurança que auxiliam as famílias a lidar com suas dificuldades cotidianas, como escassez de mão-de-obra ou carências temporárias de alimentos. Por reconhecerem a dependência dos recursos naturais que utilizam para sua sobrevivência e por disporem de espaços limitados para produção, os agricultores familiares também tendem a adotar práticas ambientalmente sustentáveis. Tanto no Brasil quanto em outros países, a agricultura familiar tem sobrevivido e se adaptado às transformações dramáticas no modo de produzir, que se configuram a partir dos anos 60-70. Desta forma, regiões onde a agricultura familiar está fortalecida apresentam bases mais sólidas para o desenvolvimento econômico sustentável.

Vários países têm adotado políticas de proteção e fortalecimento da agricultura familiar. No caso brasileiro, é importante considerar que temos uma agricultura muito diversificada, com regiões onde a produção familiar é bastante dinâmica enquanto em outras a agricultura familiar está mais fragilizada, principalmente no Norte e Nordeste do país. As ações governamentais devem ser capazes de lidar com esta heterogeneidade.

Criado em 1995, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), representou pela primeira vez na história brasileira, o reconhecimento da importância da produção familiar, com a adoção de políticas públicas específicas para este setor. O Programa está presente hoje em 5.300 dos 5.563 municípios brasileiros.

Com suas ações de crédito, capacitação assistência técnica e extensão rural, apoio à diversificação produtiva e à agroindústria familiar, o Pronaf tem contribuído de maneira significativa para a geração de empregos, diversificação do sistema de produção e para a melhoria de renda e das condições de vida e trabalho dos agricultores brasileiros. Com sua organização descentralizada e mecanismos efetivos de participação da sociedade, o Pronaf tem conseguido também fortalecer as organizações de agricultores (associações, cooperativas de produção e crédito, etc), o que contribui também para o fortalecimento da cidadania da população rural.

A aprovação pelo Congresso Brasileiro, do Projeto de Lei nº 3.952/2004, de autoria do Deputado Assis Miguel do Couto e outros traria o aperfeiçoamento do arcabouço legal para execução das ações voltadas para a área. O Projeto de Lei corrobora os grandes princípios que devem reger as ações voltadas à promoção e consolidação da agricultura familiar, isto é, de descentralização de ações, de sustentabilidade ambiental, social e econômica, de equidade na aplicação de políticas e de participação de agricultores familiares na formulação e implementação da política.

A aprovação desta lei tornaria mais explícito o desejo da sociedade brasileira, concretizado através da ação do Congresso, de reconhecer a necessidade de adoção de políticas específicas para a Agricultura Familiar. Esta lei é bastante explícita na definição de 'agricultor familiar' e 'empreendimentos familiares rurais' e por isso deve dirimir várias dúvidas existentes com relação à esta conceituação.

Considerando o exposto, com a convicção que o presente Projeto de Lei irá contribuir para o fortalecimento da Agricultura Familiar brasileira, posiciono-me favoravelmente à aprovação, no mérito, deste Projeto de Lei.

**Assim, com as duas emendas apresentada na comissão de mérito, acrescentando-se as duas emendas ora apresentados, votamos pela aprovação do PL 3.952-A, de 2004.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005

Deputado **Jamil Murad**  
Relator

**EMENDA N.º 01 – DO RELATOR**

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”

“Art. 1º Esta lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **JAMIL MURAD**  
Relator

**EMENDA N.º 02 - DO RELATOR**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da Lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado **JAMIL MURAD**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.952-A/2004 e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jamil Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Leão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|